



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

ANO XI

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 156

SUMÁRIO

SUP. RECURSOS HUMANOS.....	2767
PRIMEIRA SECRETARIA.....	2769
ADVOCAIA GERAL.....	2770
ASSESSORIA DA MESA.....	2771

SUP. RECURSOS HUMANOS

ATO Nº2595/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

DAIANE SANTOS DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-20, do Gabinete do Deputado Marcelo Cruz, a contar de 01 de setembro de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2594/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

MESA DIRETORA

Presidente: **ALEX REDANO**
1º Vice-Presidente: **JEAN OLIVEIRA**
2º Vice-Presidente: **MARCELO CRUZ**
1º Secretário: **JAIR MONTES**
2º Secretário: **CIRONE DEIRÓ**
3º Secretário: **ALEX SILVA**
4º Secretário: **JHONY PAIXÃO**

EXONERAR

EURICO JULIO LOPES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-22, do Gabinete da Comissão Permanente de Habitação e Assuntos Municipais, a contar de 02 de setembro de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ERRATA

No Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 154, publicado no dia 31 de agosto de 2022, promovendo a seguinte alteração no ATO Nº2553/2022-SRH/SG/ALE, que nomeou a Servidora **FABRICIA LIMA BARBOSA CARVALHO**, conforme o Memorando nº 075/GDJB/2022.

ONDE SE LÊ:

A contar de 17 de agosto de 2022.

LEIA-SE:

A contar de 01 de setembro de 2022.

Porto Velho-RO, 01 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - **Carlos Alberto Martins Manvailer**
Depto. Legislativo - **Miranilde Rodrigues do N. Robles**
Div. de Publicações e Anais - **Francisco Edigar Silva de Sousa**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO



ATO Nº2597/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

LOTAR

O Servidor **HUMBERTO DA SILVA CLIMACO**, matrícula 688, ocupante do Cargo de Motorista de Veículos Leves, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO, no Gabinete do Deputado Jair Montes, a contar de 01 de setembro de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2593/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

INGRIDE TELASSIN GURGEL BARRETO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Gabinete do Deputado Alan Queiroz, código DAG-02, a contar de 01 de setembro de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2591/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

MARIA CAETANA MEIRELES ROCHA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-20, no Gabinete do Deputado Marcelo Cruz, a contar de 02 de setembro de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2596/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

MISLEINE DA SILVA PEREDO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-20, no Gabinete do Deputado Jair Montes, a contar de 01 de setembro de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2589/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

PATRICIA GABRIELI FERREIRA TAVARES, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-27, no Gabinete do Deputado Jesuíno Boabaid, a contar de 17 de agosto de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2592/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

ROMEU WALTER PEREIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Gabinete I, código DAG-03, no Gabinete do Deputado Alex Redano, a contar de 01 de setembro de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2590/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Gabinete I, código DAG-03, no Gabinete do Deputado Anderson Pereira, a contar de 01 de setembro de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2588/2022-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

RUY CORREA DOS REIS, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-24, no Gabinete do Deputado Jesuíno Boabaid, a contar de 17 de agosto de 2022.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

PRIMEIRA SECRETARIA**ATO Nº. 023/2022 – 1ª SECRETARIA /ALE**

Relotação do Servidor Estatutário Paulo Ayres de Almeida para desenvolver suas atividades laborais na Escola do Legislativo.

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Inciso II do artigo 16 do Regimento Interno e do Inciso II do Artigo 1º da Instrução Normativa 001, de 30 de maio de 2019, desta Casa de Leis.

RESOLVE:

Art. 1º - RELOTAR no Gabinete do Deputado Laerte Gomes, o Servidor Estatutário **Paulo Ayres de Almeida**, inscrito sob a matrícula nº 100009028, Técnico Legislativo, onde desenvolverá suas atividades laborais.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e com efeitos legais a contar do dia 01 de agosto de 2022.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

DEP. JAIR MONTES
1º Secretário/ALE/RO

ADVOCACIA GERAL**PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 021/2021****Processo Eletrônico n. 211/2020-e**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Contratada: BRASIL DIGITAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

OBJETO: O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO ao contrato n. 021/ALE/2021, celebrado entre esta Casa Legislativa e empresa BRASIL DIGITAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DEDICADA PARA ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES —INTERNET.

DA VIGÊNCIA: Fica estabelecido para o presente TERMO ADITIVO o prazo de prorrogação de 12 (doze) meses, com início em 30 de agosto de 2022, como disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA JUSTIFICATIVA: Com fundamento no Princípio da Continuidade do Serviço Público, considerando que a interrupção nos serviços acarretaria enormes prejuízos ao pleno desenvolvimento dos trabalhos desta Augusta casa de Leis, porquanto a grande maioria dos serviços aqui desenvolvidos dependem do aparato digital e do acesso aos serviços de Internet.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo são provenientes de recursos consignados no orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que correrão à conta das seguintes programações:

Fonte: 0.1.00.100000 100
Programa de Trabalho: 01 126 1006 2405 240501
Natureza de Despesa: 33.90.40.05
Número empenho 2022NE003018

Valor da cobertura orçamentária: R\$ 350.459,56 (Trezentos e Cinquenta Mil Quatrocentos e Cinquenta e Nove Reais e Cinquenta e Seis Centavos).
Processo eletrônico n. 211/2020-e.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS: Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas do Contrato 021/2021/ALE/RO, lavrado no Processo Administrativo Eletrônico n. 211/2020-e. Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente TERMO ADITIVO, o qual depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelas partes e registrado à fl. 20 do Livro de Registro de Termo Aditivo do ano de 2022 da Advocacia Geral.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral - ALE/RO

BRASIL DIGITAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ n. 14.629.705/0001-87

ERRATA DO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 015/2020

No Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia nº 155, no dia 01 de setembro de 2022:

ONDE SE LÊ:

Processo Administrativo nº 24274/2021-e

LEIA-SE:

Processo Administrativo nº 1109/2020-e



ASSESSORIA DA MESA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Relatório de Presenças por Reunião

Reunião : 28ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária Dia : 30/08/2022

Nº	Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
01	3	ALEX REDANO	REP	16:53:11
02	4	ALEX SILVA	REP	17:00:15
03	5	ANDERSON PEREIRA	REP	17:02:43
04	6	CASSIA MULETA	PODE	16:59:41
05	7	CHITQUINHO DA EMATER	P.S.M	16:59:38
06	9	DR. NEIDSON	PODE	16:59:49
07	10	EYDER BRASIL	PL	16:59:45
08	14	JEAN MENDONÇA	PL	16:59:43
09	15	JEAN OLIVEIRA	MDB	17:04:09
10	16	JESUINO BOABAI	PSD	16:51:11
11	17	JHONY PAIXAO	PSDB	17:02:27
12	19	LAZINHO DA FETAGRO	PSB	17:04:56
13	20	LEBRÃO	UNIÃO	16:47:33
14	22	MARCELO CRUZ	PATRIOT	17:15:34
15	23	RIBAMAR ARAUJO	PL	17:03:08

Ausências :

Nome Parlamentar	Partido
ADELINO FOLLADOR	UNIÃO
ALAN QUEIROZ	PODE
CIRONE DEIRO	UNIÃO
EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO
ISMAEL CRISPIN	PSB
JAIR MONTES	AVAN
LAERTE GOMES	PSD
LUIZINHO GOEBEL	PSC
ROSANGELA DONADON	UNIÃO

Mesa Diretora :

Alterações :

18:46:08	Tornou-se Presidente	RIBAMAR ARAUJO
18:46:13	Tornou-se 1º Secretário	JESUINO BOABAI
18:47:36	Tornou-se Presidente	DR. NEIDSON

Totalização

Presentes : 15 Ausentes : 9 Justificativas : 0

Presidente

1º Secretário

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROTOCOLO	ASSESSORIA DA MESA DIRETORA RECEBIDO 30 AGO 2022 Servidor (nome legível)	REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR: ADELINO FOLLADOR - UNIÃO BRASIL Imprensa		

Requer ao Governo do Estado, com cópia a Casa Civil, cópia a SEFIN, cópia ao Idaron, a prorrogação do prazo e do benefício contido no Decreto nº 27.157, de 11 de maio de 2022 até fevereiro de 2023.

O Deputado que o presente subscrive, requer a Mesa Diretora na forma regimental, com base no artigo 178, inciso II, ao Governo do Estado, com cópia a Casa Civil, cópia a SEFIN, cópia ao Idaron, a prorrogação do prazo e do benefício contido no Decreto nº 27.157, de 11 de maio de 2022 até fevereiro de 2023.

Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2022.

ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEPUTADO ESTADUAL - UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, o principal objetivo desse requerimento é prorrogar o prazo até que seja ultrapassada a quantidade descrita na Nota 1 do DECRETO Nº 27.157, DE 11 DE MAIO DE 2022, que diz:

Nota 1. O benefício previsto no caput cessará no último dia do mês subsequente àquele em que o total de saídas beneficiadas ultrapassar a quantidade de 500.000 (quinhentas mil) cabeças de gado bovino, ou, em 31 de agosto de 2022, o que primeiro for cumprido.

Cabe salientar que o benefício seria cessado caso alcançasse a meta de 500.000 (quinhentas mil) cabeças de gado bovino ou no dia 31 de agosto de 2022, todavia, a meta ainda não foi alcançada e a suspensão do presente decreto acarretaria prejuízo ao setor pecuarista do Estado.

Por esses motivos, em nome da justiça tributária, objetivando não gerar aumentos substanciais em um período de recuperação econômica, visto que não foi alcançado o limite de saídas de gados, pede-se que seja prorrogado até fevereiro/2023. Portanto, rogamos aos nobres parlamentares o apoio e aprovação da presente proposição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Relatório de Presenças por Reunião

Reunião : 29ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária Dia : 30/08/2022

Nº	Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
01	1	ADELINO FOLLADOR	UNIÃO	18:52:36
02	3	ALEX REDANO	REP	18:50:02
03	4	ALEX SILVA	REP	18:48:18
04	5	ANDERSON PEREIRA	REP	18:51:28
05	6	CASSIA MULETA	PODE	18:04:52
06	8	CIRONE DEIRO	UNIÃO	18:51:35
07	9	DR. NEIDSON	PODE	18:48:11
08	11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	18:52:58
09	13	JAIR MONTES	AVAN	19:00:32
10	14	JEAN MENDONÇA	PL	18:51:54
11	16	JESUINO BOABAI	PSD	18:48:05
12	17	JHONY PAIXAO	PSDB	18:58:15
13	19	LAZINHO DA FETAGRO	PSB	18:54:19
14	20	LEBRÃO	UNIÃO	18:48:09
15	22	MARCELO CRUZ	PATRIOT	18:55:55

Ausências :

Nome Parlamentar	Partido
ALAN QUEIROZ	PODE
CHITQUINHO DA EMATER	PSB
EYDER BRASIL	PL
ISMAEL CRISPIN	PSB
JEAN OLIVEIRA	MDB
LAERTE GOMES	PSD
LUIZINHO GOEBEL	PSC
RIBAMAR ARAUJO	PL
ROSANGELA DONADON	UNIÃO

Mesa Diretora :

Presidente : DR. NEIDSON
1 Secretário : JESUINO BOABAI

Totalização

Presentes : 15 Ausentes : 9 Justificativas : 0

Presidente

1º Secretário

PROTOCOLO	ASSESSORIA DA MESA DIRETORA RECEBIDO 30 AGO 2022	REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS Imprensa		

Requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informações acerca da alteração da data de aplicação da prova do Concurso Público de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O Parlamentar que a presente subscrive, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informações acerca da alteração da data de aplicação da prova do Concurso Público de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Em tempo, é válido destacar que através do presente Requerimento, intervém este parlamentar com o intuito de esclarecer à sociedade em geral, as informações pertinentes aos motivos que levaram a alteração da data de aplicação da prova objetiva e discursiva do concurso em destaque, que anteriormente estava marcada para ocorrer no dia 25 de setembro de 2022, conforme Anexo I do Edital nº 1 - SESDEC - PM/RO, de 07 de julho de 2022, mas que após alteração realizada pelo Edital nº 3 - SESDEC - PM/RO, de 08 de agosto de 2022, está marcada para ocorrer no dia 09 de outubro de 2022.

Insta destacar, que tal alteração vem gerando preocupação e diversos transtornos aos candidatos do certame, vez que se planejavam para realizar a prova no dia 25 de setembro de 2022, considerando que no dia 09 de outubro de 2022 já estava anteriormente previsto e ocorrerá o Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Edital nº 02/2022/PC-DGPC, de 08 de julho de 2022).

Pelo exposto, considerando a relevância da presente solicitação, e que a alteração realizada é extremamente prejudicial aos candidatos que também estavam anteriormente inscritos



PROTOCOLO		REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS		Imprensa	
no Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que ocorrerá na mesma data para qual a prova do Concurso Público de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia foi remarcada, salientamos a necessidade de informações neste sentido, vez que aguarda-se há muito tempo pela abertura de concurso público para provimento de vagas nestas carreiras Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento. Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2022.  ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - REPUBLICANOS			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS		Imprensa	
informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas." Pelo exposto, considerando a relevância da presente solicitação, e que a alteração realizada é extremamente prejudicial aos candidatos que também estavam anteriormente inscritos no Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que ocorrerá na mesma data para qual a prova do Concurso Público de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia foi remarcada, salientamos a necessidade de informações neste sentido, vez que aguarda-se há muito tempo pela abertura de concurso público para provimento de vagas nestas carreiras, que por consequência o número de servidores se encontra defasado. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento. Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2022.  ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - REPUBLICANOS			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS		Imprensa	
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, a presente proposição, com base nos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, tem por objetivo a obtenção de informações acerca da alteração da data de aplicação da prova do Concurso Público de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, anteriormente marcada para ocorrer no dia 25 de setembro de 2022. Isto posto, é de competência privativa da Assembleia Legislativa conforme o art. 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público. Neste contexto, é legítima a presente proposição, vez que visa esclarecer à sociedade em geral as informações pertinentes as informações pertinentes aos motivos que levaram a alteração da data de aplicação da prova objetiva e discursiva do concurso em destaque, que anteriormente estava marcada para ocorrer no dia 25 de setembro de 2022, conforme Anexo I do Edital nº 1 – SESDEC – PM/RO, de 07 de julho de 2022, mas que após alteração realizada pelo Edital nº 3 – SESDEC – PM/RO, de 08 de agosto de 2022, está marcada para ocorrer no dia 09 de outubro de 2022. Insta destacar, que tal alteração vem gerando preocupação e diversos transtornos aos candidatos do certame, vez que se planejaram para realizar a prova no dia 25 de setembro de 2022, considerando que no dia 09 de outubro de 2022 já estava anteriormente previsto e ocorrerá o Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Edital nº 02/2022/PC-DGPC, de 08 de julho de 2022). Ademais, ressalta-se a imposição de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, vejamos: "Art. 31. [...] § 3º. A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON - PODEMOS		Imprensa	
Requer junto ao Governo do Estado de Rondônia com cópias ao Departamento Estadual de Estrada de Rodagem e Transportes (DER), informações sobre o asfaltamento dos Distritos de Jacinópolis, Palmeiras e Nova Dimensão, no município de Nova Mamoré, sobre a RO 420, no Estado Rondônia. O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, vem requerer junto ao Governo do Estado de Rondônia com cópias à Departamento Estadual de Estrada de Rodagem e Transportes (DER), nos termos do artigo 29, inciso XVIII, artigo 31, § 3º da Constituição Estadual e artigo 179, inciso III, do Regimento interno, pedido de informações, conforme se segue: - Informações sobre o asfaltamento dos Distritos de Jacinópolis, Palmeiras, e Nova Dimensão, na RO 420, do Programa Tchau Poçira? - Qual a situação atual, e se há alguma precisão sobre o asfaltamento desses Distritos? - Informações com detalhes sobre o cronograma de asfaltamento dos Distritos Jacinópolis, Palmeiras, e Nova Dimensão? Plenário das Deliberações, 29 de agosto de 2022.  DR. NEIDSON Deputado Estadual - PODEMOS Dr. Neidson Deputado Estadual			



PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON - PODEMOS		Imprensa	
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, Senhores Deputados, tem esta proposição a finalidade colher mais detalhadamente pedido de informações, nos moldes dos artigos supracitados, informações com exatidão sobre o andamento do projeto de asfaltamento dos Distritos de Jacinópolis, Palmeiras e Nova Dimensão, pertencentes ao município de Nova Mamoré e se há uma previsão de início, para que possamos prestar esclarecimentos aos moradores daquela região que anseiam por uma via de melhor acesso. O presente requerimento tem como finalidade, dar sucessão as habituais fiscalizações desta legislação. Assim, as informações solicitadas tornam-se aliadas consideráveis no que se diz respeito a estas referidas fiscalizações e, mais importante, no cuidado com os deslocamentos intermunicipais dos nossos cidadãos do Estado de Rondônia. Dada à relevância do pleito, conto com apoio e aprovação dos Nobres Parlamentares. Dr. Neidson Deputado Estadual/RO			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PL		Imprensa	
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, A presente Propositura tem como iniciativa proibir a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho. De início é importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto não tem por finalidade denegrir a personalidade, tão menos a dignidade da pessoa humana. Se observarmos minuciosamente as pautas reivindicadas pelas minorias e seus pleitos, por muitas vezes acabam ao mesmo tempo em que estes personagens se tornam mais visíveis na sociedade, eles desaparecem, pois, o que os torna diferentes se dilui. Mas é interessante deixarmos claro que uso de banheiros e espaços assemelhados no Brasil, na modalidade unissex não diminuirá os casos de adversidade, humilhação e outros tipos de violência contra a população LGBTQIA+, porque precisamos de fato trabalhar o respeito e a diversidade de forma delicada e sensível, prioritariamente pelos pais e pela família, e não por uma imposição como de costume estão fazendo. Assim, a construção de uma sociedade melhor e mais inclusiva precisa ser trabalhada pela pelos pais e pela família, sem o mínimo possível de interferência dos atores externos, pois sempre foi desta forma no decorrer dos tempos, e chegamos até aqui com padrões de modelo e excelência. Desta forma, visualizamos a necessidade de proibição da instituição de banheiros e espaços assemelhados na modalidade unissex. Pelas razões expostas, e considerando a urgência da matéria, peço o apoio dos demais pares na aprovação deste Projeto de Lei. EYDER BRASIL Deputado Estadual - PL Plenário das Deliberações, 22 de agosto 2022.			

PROTOCOLO	ASSESSORIA DA MESA DIRETORA RECEBIDO 23 AGO 2022 Servidor (nome legível)	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PL		Imprensa	
Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambiente de trabalho. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Esta lei proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho. Parágrafo único. Banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex são espaços de uso coletivo que não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo. Art. 2º A infração ao descumprimento desta lei, implicará ao pagamento de multa a ser definida pelos órgãos de fiscalização dos Estados. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 22 de agosto de 2022. EYDER BRASIL Deputado Estadual - PL			

PROTOCOLO	ASSESSORIA DA MESA DIRETORA RECEBIDO 30 AGO 2022 Servidor (nome legível)	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		Imprensa	
Dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com fibromialgia nos locais públicos e privados, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviço público e empresas privadas, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Estado de Rondônia. Art. 2. As pessoas com fibromialgia terão atendimento preferencial nas filas já destinadas para essa finalidade. Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará através de carteira de identificação, regulamentada pela Lei nº 5.173, de 08 de novembro de 2021. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2022. JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
JUSTIFICATIVA A fibromialgia que é uma doença caracterizada por dores no corpo, fadiga e alterações no sono, considerada uma doença silenciosa, relativamente nova, de difícil diagnóstico que provoca dores fortíssimas e muitas vezes gerando até mesmo incapacidade laborativa pela evolução progressiva da doença, sendo controlada com medicamentos e cuidados não medicamentosos, com a finalidade de minimizar os sintomas e melhorar a saúde de modo geral no controle da dor e qualidade de vida. De acordo, com a Organização Mundial da Saúde – OMS, a fibromialgia é caracterizada como uma condição de dor generalizada, associada ao cansaço extremo, alterações no sono e distúrbios da fibromialgia é clínico, portanto não há exames que comprovem a doença. Diante disto, a fibromialgia não é uma doença fatal, mas devidos as fortes dores causadas e o incômodo constante, mas é necessário que sejam realizadas providências para promover qualidade de vida e diminuir as dificuldades enfrentadas no dia-a-dia, razão que apresenta o presente Projeto de Lei. Portanto, o tratamento preferencial ao portador de fibromialgia deverá ocorrer não somente para o atendimento médico, mas para todos os serviços públicos e privados em que houver necessidade de serviços individualizados com atendimento imediato. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares com a aprovação do Projeto de Lei. JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		Cópia para Imprensa	
§2º Não haver registro de punição funcional em seu prontuário, que impeça o uso de armas de fogo. §3º Os servidores das carreiras de segurança pública que foram para inatividade anteriormente a publicação desta lei deverão procurar sua última unidade para fazer jus aos benefícios. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2022. JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		Cópia para Imprensa	
Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica autorizado a doação, aos servidores das carreiras Polícia Militar, Bombeiro Militar, Policiais Civis e Policial Penal, das armas de fogo utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. §1º A doação se dará de forma automática com a passagem do servidor para reserva ou reforma, devendo este permanecer com a arma de fogo e as munições que recebeu como carga operacional e poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do órgão de origem do servidor, ficando os herdeiros responsáveis pela devolução, em caso de falecimento. §2º Nas situações de reforma dos servidores ou aposentadoria por invalidez ocasionada por ato de serviço ou durante horário de folga, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento. Art. 2º A doação das armas de fogo está condicionada a: §1º Cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		Cópia para Imprensa	
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar a vida e o direito dos agentes de segurança pública, permitindo que eles utilizem armas de fogo, após a sua aposentadoria e/ou transferência para a inatividade, visando garantir a legítima defesa quando deixarem oficialmente o serviço, no âmbito da Segurança Pública. Não obstante isso, a iniciativa do projeto de lei ocorre em razão da natureza da própria função em decorrência dos riscos que o policial enfrenta no exercício da função e até ameaças, mesmo após a aposentadoria, razão que torna necessário assegurar o direito desses servidores que se empenham com suas vidas para garantir a ordem aos cidadãos rondoniense. Pelo exposto, é que peço aprovação dos nobres pares com a aprovação do Projeto de Lei. JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			



1º Secretário	
PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
ASSESSORIA DA MESA DIRETORA RECEBIDO 30 AGO 2022 Servidor (número legível)	
AUTOR: JESUINO BOABAI - PSD	
Cópia para Imprensa	
Dispõe sobre a perda da função pública aplicável aos agentes da segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal) e servidores públicos civis, na situação de inativo ou aposentado, no que tange aos proventos de adquiridos e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Os agentes de segurança pública, sendo policial militar, policial civil e policial penal, seja da reserva ou reformado e servidores públicos do Estado de Rondônia inativos, eventualmente condenados por sentença judicial decorrente de qualquer processo, em que seja decretada a perda da função pública, perda da graduação, posto e patente conservarão os proventos decorrentes da passagem para a inatividade se ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou de decisão administrativa. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. JESUINO BOABAI Deputado Estadual - PSD	

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: JESUINO BOABAI - PSD	
Cópia para Imprensa	
Portanto, tendo o servidor passado aos quadros da aposentadoria faz jus ao direito adquirido o direito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF) que é imutável e não poderá ser cassada do universo jurídico tanto do servidor público quanto dos agentes de segurança pública em decorrência de condenações judiciais, sejam estas cíveis criminais ou administrativas. Nos casos decorrentes de condenação a perda da função através do juízo cível, tem-se que nem a Constituição e tampouco a Lei 8.249/1992 elencaram a cassação de aposentadoria como uma das hipóteses de sanção a ser imposta na ação de improbidade administrativa. É sabido que no caso de direito sancionador não se possibilita a aplicação de penalidade a agente público mediante analogia. Faz-se imprescindível disposição expressa legal para aplicação de penalidade. Desta forma, a condenação criminal com a perda do cargo público, esta somente afeta o agente ou servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Desarrazoado permitir que a pena, específica do artigo 92, I, do Código Penal irradie efeitos sobre a situação jurídica daqueles que já não mais exercem função pública em virtude de sua aposentadoria. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público ou agente inativo, uma vez que estes não ocupam cargo e nem exercem função pública. Neste interm, não há dúvida que o direito de aposentadoria é assegurado pela Constituição Federal, como direito social, razão que o servidor público aposentado tem direito adquirido aos proventos de aposentadoria, sendo possível suspender, devendo respeitar todas as formalidades legais. JESUINO BOABAI Deputado Estadual - PSD	

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: JESUINO BOABAI - PSD	
Cópia para Imprensa	
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, É entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça tem "o direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo e a sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada." (REsp n. 1.186.123/SP, rel. Ministro Herman Benjamin). O direito dos agentes de segurança pública e servidores a percepção de seus proventos na inatividade (reserva/reforma) depois de cumprido todos os requisitos exigidos por Lei apresenta-se como direito adquirido. O direito adquirido é previsto de maneira expressa na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVI, vejamos: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Neste sentido, o direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo e a sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada, respeitando o direito adquirido, nos termos do Princípio da Segurança Jurídica. JESUINO BOABAI Deputado Estadual - PSD	

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: JESUINO BOABAI - PSD	
Cópia para Imprensa	
Assim, a cassação da aposentadoria de agentes ou servidores inativos decorrentes de sentenças condenatórias que preveem a perda da função, além de atingir diretamente o militar segurado atingirá a sua família e seus dependentes os quais não foram autores, coautores ou partícipes de qualquer ilícito, mas que são beneficiários diretos dos direitos provenientes da aposentadoria dos militares inativos na sua qualidade de segurado do regime próprio de previdência. Portanto, resta demonstrado que a perda da função pública não se confunde com a cassação de aposentadoria e, portanto, não é possível a cassação dos proventos de que já se encontrava aposentado ou na reserva a época do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante disto, torna necessário a presente proposição, no sentido de sanar dúvidas sobre a impossibilidade de se cassar a aposentadoria de militar inativo (reserva/reforma) decorrente de condenações cíveis, criminais ou administrativas referente em que seja imposta a pena da perda da função pública, posto, graduação e patente, respeitando a princípios de natureza constitucional e por estar em sintonia com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares com a aprovação do presente Projeto de Lei. JESUINO BOABAI Deputado Estadual - PSD	



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		Cópia para Imprensa	
Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º É assegurado à gestante, Agente de Segurança Pública, a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação. §1. Para os fins desta Lei, estende-se o disposto no caput deste artigo a quem esteja em período de aleitamento materno, observando-se que a criança tenha até 1 (um) ano de idade. §2. Aplica-se o disposto nesta Lei a Agente de Segurança Pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade. Art. 2º - A agente de segurança pública deverá, a fim de garantir a remoção de que trata esta Lei, apresentar o exame comprobatório de gravidez ou o laudo que comprove a necessidade do aleitamento materno, devendo entregá-lo ao responsável pelo departamento de pessoal. Art. 3º - Excepcionalmente, permitir-se-á a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da agente de segurança pública.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		Cópia para Imprensa	
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, A presente proposição dispõe sobre a remoção do agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno, com a finalidade de garantir o direito à vida e a saúde da criança, no âmbito do Estado de Rondônia. Com base em estudos científicos muitas mulheres são acometidas com Depressão Pós-Parto, muitas vezes pela preocupação da mãe com o retorno ao trabalho, afetando a saúde mental e física da genitora, razão pela qual o presente projeto é de fundamental importância para a estabilidade mental, conferindo-lhe melhor desempenho no exercício de sua atividade laboral, o que consequentemente, afeta a qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública, em observância aos princípios da celeridade, eficiência e entre outros. Assim, permitindo o Estado de Rondônia respeitar as condições das servidoras neste período de gestação e aleitamento materno, podendo ser analisado os critérios e normas para não afetar diretamente a organização do serviço, tendo em vista ser uma situação temporária em curto período de tempo. Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição. JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		Cópia para Imprensa	
Art. 4º - Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da Agente de Segurança gestante o exigir, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença do período de gestação e aleitamento materno. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2022. JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		Cópia para Liderança	
Dá nova redação ao artigo 2º da Lei 4.219, de 18 de dezembro de 2017, que "Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º. O artigo 2º, da Lei 4.219, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO será devida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar escalado para reforço do serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga, que se encontre apto para o serviço, sem restrições, desde que manifeste-se voluntariamente. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2022. JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		
Cópia para Liderança			
JUSTIFICATIVA			
Nobres Parlamentares, A Lei 4.219/2017, institui a Diária Especial de Reforço Operacional –DERSO, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, definindo que fará jus a respectiva diária os policiais que laborarem no serviço operacional nos dias destinados ao seu horário de folga, porém, a legislação é totalmente omissa, quanto a manifestação de vontade voluntária do Policial Militar e Bombeiro Militar. Diante disto, torna-se necessário a presente alteração legislativa na Lei 4.219/2017, para que seja oportunizado ao policial o direito de opção de laborar no seu horário de folga, uma vez que, o descanso remunerado do servidor público, principalmente no âmbito Segurança Pública, visa a saúde física e mental, razão que apresenta o presente Projeto de Lei. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares com a aprovação do Projeto de Lei.  JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD			